

EMENDA Nº
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, na forma do art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 9º

‘Art. 3º.....

.....
IV - carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, faz algumas modificações na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe.

Todavia, faltou incluir tema essencial, inclusive já aprovado anteriormente por essa Casa: carência mínima de oito meses para que os participantes do programa possam iniciar o pagamento do crédito tomado.

Acreditamos que, com essa emenda, corrigiremos tal distorção e permitiremos que essas empresas, que estão com grande dificuldade na gestão de capital de giro, tenham um período de “respiro” antes de começarem a cumprir com as novas obrigações.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

CD/20123.51365-00